

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 015/2024

PAD Nº 2024000100

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

Ementa: Denúncia de suposta infração ética pela profissional Enfermeira [REDACTED].

I. Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 057 de 23 de fevereiro de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2024000100, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 12 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

II. Da Denúncia

Trata-se de denúncia de suposta infração ética pela profissional de enfermagem [REDACTED], na qual a denunciante alega que foi alertada por um colega para ter cuidado com a funcionária do Coren - AP enfermeira [REDACTED] que estaria repassando informações sigilosas deste regional para coordenadores de enfermagem do Hospital da Mulher Mãe Luzia e da Maternidade Bem Nascer, deixando um alerta para que isto não aconteça ou não volte a acontecer.

III. Do Parecer

Considerando a Resolução 0507/2016 que implementa o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema COFEN/COREN:

Art. 13. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Considerando ainda a Resolução COFEN nº 706/2022, que *aprova o Código de Processo Ético do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem* em seu art. 13 que traz os requisitos de admissibilidade:

Art. 13 São requisitos de admissibilidade:

- I - nome, qualificação e endereço do denunciante;
- II - assinatura do denunciante ou seu representante;
- III - identificação do profissional denunciado;
- IV - a formulação do pedido com exposição dos fatos, juntada das provas quando existirem;
- V - do fato narrado constituir indícios de infração ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- VI - ser profissional inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo;
- VII - não ter ocorrido a decadência.

§ 1º A denúncia não será admitida quando não preencher os requisitos mínimos previstos neste artigo.

IV. Da conclusão

Diante do exposto, e

Considerando o Art. 13 do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema COFEN/COREN;

Considerando ainda a Resolução COFEN nº 706/2022, que *aprova o Código de Processo Ético do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem* em seu art. 13;

Considerando o material analisado em que a denunciante alega ter ouvido informações de terceiros;

Opino pela não admissibilidade da denúncia em tela por não atender aos quesitos de admissibilidade.

Este é o Parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Macapá, 24 de março de 2024

Cintia do Socorro Matos Pantoja
Conselheira Relatora Coren-AP
COREN-AP nº 202412-ENF